

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 223/2007

“Dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido no meio-ambiente.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio-ambiente.

Art. 2º – Estão sujeitas à proibição desta lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

Art. 3º – Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II – meio-ambiente: o solo, os cursos d’água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III – estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

IV – entidade: associação, que é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, a assistência Social, o ensino; órgãos da administração direta ou indireta e as Fundações, exemplificando: Hospitais, Escolas e Penitenciárias.

V – empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: Shopping Centers, Restaurantes, Hotéis, Lanchonetes e Cozinhas Industriais.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no artigo 1, devendo alertar sobre os riscos para o meio-ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 5º – O Poder Executivo manterá cadastro, a ser divulgado na Internet, dos agentes especializados na coleta, transporte, manuseio, tratamento e armazenamento do óleo comestível servido.

Parágrafo Único – O agente deverá estar regularizado junto à CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, e autorizado para efetuar o beneficiamento de óleo vegetal usado.

Art. 6º – A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: “resíduo de óleo comestível”, o nome e o CNPJ da agente que fará a coleta.

Art. 7º – A fiscalização da presente Lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – Os servidores públicos municipais deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

§ 2º – No caso de embaraço ou impedimento à ação dos tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

Art. 8º – A empresa ou entidade que violar qualquer dos dispositivos desta Lei fica sujeita à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, após a quinta infração, a empresa ou entidade poderá ter seu estabelecimento lacrado até se adequar a esta Lei.

Art. 9º – O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo IPC do IBGE, ou por outro índice que reflita a inflação do período.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entre em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
TIÃO FARIAS
VEREADOR”

PUBLICADO DOC 26/03/2008, PÁG. 163

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO E TRANSPORTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 223/07.

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Nobre Vereador Tião Farias, ao projeto de lei nº 223/07, de autoria do mesmo Verador, que dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido ao meio ambiente.

O substitutivo pode prosperar, eis que aperfeiçoa a proposta original e, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30 I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratado assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder da polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a política administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, suas exigências tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em

seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, 37, "caput", 160, I e II. 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala de Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E

GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".